

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	4 / 7 / 01	
D.O.U.	9 / 7 / 01	Seção 1E.P. 50
ATO:	PM. 1352	417/01
D.O.U.	9 / 7 / 01	Seção 1E.P. 45



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

748/01

INTERESSADO: SOCE – Sociedade Capixaba de Educação Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia, na cidade de Nova Venécia, no Estado do Espírito Santo.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.003707/99-69		
PARECER N.º: CNE/CES 748/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 09/05/2001

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, com ênfase em Administração Educacional e Supervisão Educacional, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia – INESV, mantido pela SOCE - Sociedade Capixaba de Educação Ltda., com 200 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.

A Comissão de Avaliação designada pela Portaria SESu/MEC 605/2000 visitou a Instituição em fevereiro de 2000, tendo, na ocasião, sugerido alterações no projeto pedagógico do curso que foram incorporados pelos proponentes. A Comissão apresentou, então, Relatório favorável ao pleito atribuindo o conceito global “B” às condições iniciais existentes para a oferta do curso pretendido.

O Relatório foi endossado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia e pela SESu/MEC, entretanto, face a problemas relativos ao imóvel destinado à implantação do INESV foi determinado a Diligência CES/CES 040/2001, informando a Instituição ser necessário resolver a questão relativa a infra-estrutura física.

Em atendimento à Diligência mencionada, nova documentação foi apresentada à SESu/MEC, que considerou estar o Processo em pauta em condições de ser analisado pelo Conselho Nacional de Educação.

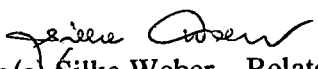
II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora acolhendo as manifestações favoráveis ao projeto de curso examinado, recomenda a autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, habilitações Supervisão Educacional e Administração Educacional, com o conceito global “CB” atribuído às condições iniciais existentes para a sua oferta, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia, na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, mantido pela SOCE – Sociedade Capixaba de Educação Ltda., com sede em Linhares, Espírito Santo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, regime semestral.

A Relatora recomenda, igualmente, que a Instituição, conforme a legislação em vigor, divulgue o conceito obtido na avaliação das condições de oferta no Edital de abertura do processo seletivo e no Catálogo do curso.

Recomenda, enfim, a Relatora que a Instituição considere o teor da Portaria CNE/CES 0133/2001 relativa ao curso de Pedagogia e os Pareceres acerca das Diretrizes Curriculares dos cursos em nível superior.


Brasília-DF, 09 de maio de 2001.

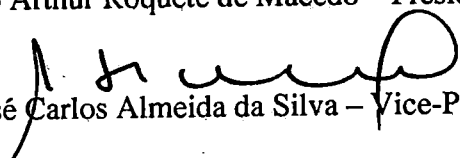

Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

7/18/2001

F_o

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP N° 559 /2001

Processo n° : 23000.003707/99-69

(credenciamento n° 23000.002124/99-75)

Mantenedora : SOCE – SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA.

CNPJ : 27.356.740/0001-11

Assunto : Atendimento à Diligência CNE/CES n°40/2001, referente à autorização do curso de Pedagogia, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia, situado na rua Projetada, s/n, Bairro São Francisco, na cidade de Nova Venécia, no Estado do Espírito Santo.

O processo em epígrafe foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, mediante o Relatório SESu/COSUP n°1.060/2000, com recomendação desfavorável ao pleito, tendo em vista inadequações relacionadas à cessão do imóvel destinado à mantida a ser credenciada por este Ministério.

A garantia da disponibilidade legal do imóvel destinado à mantida é assunto analisado no processo de credenciamento da Instituição. No presente caso, o processo n° 23000.002124/99-75 trata do credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia, a ser mantido pela SOCE – Sociedade Capixaba de Educação Ltda. Na análise do referido processo observou-se que o imóvel destinado à mantida a ser credenciada foi cedido pela Prefeitura Municipal Nova Venécia à entidade EMBRAE, e esta, à entidade Mantenedora em tela. Na ocasião, esta Coordenação procurou esclarecer a legalidade da cessão do imóvel à primeira entidade, o que motivou uma consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Em resposta, esta Coordenação recebeu do referido Tribunal a Orientação Técnica n° 110/2000, assinada pela Coordenadora do Núcleo de Orientação Técnica e Recursos (NOR), que apontou a inadequação do contrato à legislação vigente, evidente desrespeito e afronta ao bem comum, destacando a ausência de concorrência, de justificativa de interesse público e de autorização legislativa, que deveriam antecipar o contrato de concessão de direito real de uso. Diante da conclusão do Tribunal indicando a ilegalidade da cessão do imóvel à EMBRAE, que, por sua vez, pretendia cedê-lo à Mantenedora em tela, esta Coordenação encaminhou o processo de credenciamento e os processos referentes à autorização

de cursos a serem ministrados pelo Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia ao Conselho Nacional de Educação, com recomendação desfavorável ao pleito.

O Conselho Nacional de Educação, pela Diligência CNE/CES nº 40/2001, de 30/1/2001, determinou à entidade mantenedora que resolvesse a questão pendente relativa à infra-estrutura para sediar o Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia, caso pretendesse dar prosseguimento ao processo.

No propósito de atender à mencionada Diligência, foi enviada a esta Coordenação cópia do Despacho de 13/2/2001, do Núcleo de Orientação Técnica e Recursos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no qual foi analisada a situação da Concessão de Direito Real de Uso do imóvel para a EMBRAE, mas não a legalidade da cessão do imóvel pela EMBRAE à Mantenedora, o que torna vulnerável a garantia da disponibilidade do imóvel destinado à instituição de ensino superior, que pretendia credenciar-se perante este Ministério. Não consta do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso a possibilidade da concessionária EMBRAE ceder o espaço para outra entidade. Ainda assim, a EMBRAE firmou com a Mantenedora em tela um convênio de cooperação técnico-administrativa e educacional no que concerne à utilização de bens e serviços, com o objetivo de ceder o imóvel à Mantida. Dessa forma, a responsabilidade pela garantia do imóvel passa a ser atribuída a outra entidade que não a que se apresentou como mantenedora perante este Ministério.

Outros processos de interesse da mesma Mantenedora, o de nº 23000.002124/99-75, referente ao credenciamento da mantida, e o de nº 23000.002125/99-38, referente à autorização do curso de Letras, retornaram do Conselho Nacional de Educação, com o Parecer nº 321, de 20/2/2001. O Relator, tendo recebido e anexado ao processo cópia idêntica à enviada a esta Coordenação, do Despacho de 13/2/2001, do Núcleo de Orientação Técnica e Recursos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente à cessão do imóvel à EMBRAE, concluiu favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Letras e ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia.

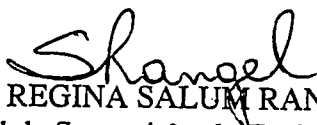
Diante dos fatos relatos e do Parecer do Conselho Nacional de Educação favorável ao pleito, frente ao Despacho de 13/2/2001, do Núcleo de Orientação Técnica e Recursos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos processos nº 23000.002124/99-75 (credenciamento) e nº 23000.002125/99-38 (autorização do curso de Letras), esta Secretaria encaminha o presente processo à consideração do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação, e do Parecer Técnico da CEE de Pedagogia, que se manifestaram favoráveis à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, com o conceito global "CB" atribuído às condições iniciais existentes para a sua oferta, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia, na cidade de Nova Venécia, no Estado do Espírito Santo, mantido pela SOCE – Sociedade Capixaba de Educação Ltda., com sede na cidade de Linhares,



no Estado do Espírito Santo, com 200 vagas totais anuais, sendo quatro turmas de 50 alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição que no Edital de abertura dos processos seletivos, divulgue o conceito resultante da avaliação do curso, conforme o previsto no art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647, de 28/6/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, e a inclusão do referido conceito no catálogo, de acordo com o previsto na Portaria MEC nº 971, de 22/8/97. Deverá, ainda, protocolizar neste Ministério, no prazo de trinta dias, processo solicitando a aprovação de seu Regimento.

À consideração superior.

Brasília, 10 de abril de 2001.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/COSUP Nº 1060 /2000

Processo n.º: 23000.003707/99-69
Interessada : SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA.
CNPJ n.º : 27.356.740/0001-11
Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, com a habilitação Supervisão Educacional e Administração Educacional, licenciatura plena, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia, na cidade de Nova Venécia, no Estado do Espírito Santo.

I - HISTÓRICO

A Sociedade Capixaba de Educação Ltda., com sede em Linhares, solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria Ministerial nº 640/97, autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, com ênfases em Ensino Fundamental: Séries Iniciais, Ensino Fundamental: Séries Iniciais com ênfase em Educação para Portadores de Necessidades Especiais, Ensino Fundamental: Séries Iniciais e Supervisão Escolar e Ensino Fundamental: Séries Iniciais e Administração Escolar, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Nova Venécia, na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, com 120 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno. Mediante o Ofício nº 010, de 09.06.99, a Diretora Presidente da Mantenedora informou a mudança de denominação da mantida para Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia.

O processo de credenciamento nº 23000.002124/99-75, do Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, conforme Relatório SESu/COSUP nº 781/2000, de 24 de setembro de 2000. Juntamente foram os processos nºs 23000.002125/99-38 e 23000.002579/99-45, referentes à autorização dos cursos de Letras e Administração, conforme Relatórios SESu/COSUP nºs 782/2000 e 783/2000.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia avaliou o mérito acadêmico do projeto pedagógico do curso, Parecer DEPES/SESu nº 923/99, e manifestou-se afirmando que *"A proposta do curso precisa ser bastante melhorada para ter condições de autorização. ... A proposta deixa de atender a requisitos importantes, tais como flexibilização curricular, composição do currículo, através, também de Estudos Independentes*

Prática Pedagógica, etc. A Comissão anexou ainda aos autos documento com algumas orientações.

Para verificar as condições existentes para o funcionamento do curso, a SESu/MEC designou Comissão Avaliadora pela Portaria nº 305, de 17 de fevereiro de 2000, constituída pelas professoras Ilma Passos Alencastro Veiga, da Universidade de Brasília, e Olga Maria Vieira de Miranda, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

Os trabalhos de verificação foram concluídos no período de 4 a 6 de maio de 2000, e a Comissão de Avaliação apresentou relatório favorável à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, com a habilitação Supervisão Educacional e Administração Educacional, com 200 vagas totais anuais, em turmas de 50 alunos, regime semestral, nos turnos diurno e noturno. Atribuiu às condições iniciais de oferta do curso o conceito global B.

Em 2 de junho de 2000, a Presidente da Comissão emitiu Parecer informando que a IES entregou-lhe notas fiscais da compra de livros afim de complementar o acervo da biblioteca. Com essa complementação o acervo bibliográfico do curso atinge o número de 1500 títulos/2000 exemplares elevando, conseqüentemente, o conceito de D para C, sem alterar o conceito global B.

II - MÉRITO

O projeto acadêmico original do curso sofreu reformulações face à recomendação da Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia e da própria Comissão Avaliadora, sendo o novo projeto anexado ao relatório.

A Comissão de Avaliação atribuiu os seguintes conceitos aos itens avaliados:

ITENS AVALIADOS	CONCEITOS
Projeto Acadêmico do Curso	A
Administração Acadêmica do Curso	B
Corpo Docente	
1-Nível de Formação/Titulação	A
2-Dedicação e Regime de Trabalho	C
3-Plano de Qualificação	A
4-Compatibilidade entre Formação/ Disciplina	A
Biblioteca	C
Infra-estrutura Física e Equipamentos	A

O projeto de credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia foi analisado por esta Secretaria, que emitiu a respeito a Informação COSUP/SESu nº 183/00, transcrita a seguir:



Os documentos contidos no processo de credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia, a ser mantido pela SOCE – Sociedade Capixaba de Educação Ltda., foram analisados por esta Coordenação, pela Informação COSUP/SESu nº 511/99, tendo sido constatado o não cumprimento das exigências contidas nas alíneas “f” do inciso II e “c”, “e” e “f” do inciso III, do Art. 2º da Portaria MEC nº 640/97.

Posteriormente, a instituição apresentou novos documentos que atenderam parte das exigências, não tendo sido comprovada, porém, a disponibilidade do imóvel onde deverá funcionar a nova mantida, conforme exigência contida na alínea “e” do inciso III, do Art. 2º da Portaria MEC nº 640/97.

Para comprovar a disponibilidade do imóvel a ser utilizado pela mantida para ministrar seus cursos, a mantenedora apresentou um contrato de concessão de direito real de uso gratuito, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Venécia (PMNV) e a Empresa Brasileira de Ensino Pesquisa e Extensão S.A. (EMBRAE). Esta, por meio de um convênio de cooperação, cedeu o imóvel à mantenedora que propõe o credenciamento de instituição, ora analisado.

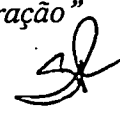
Por se tratar de imóvel de propriedade do município, sua cessão a uma entidade com fins lucrativos deve estar revestida das condições definidas na legislação, tais como: comprovação de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, tudo de acordo com a Lei 8.666/93, além da comprovação de propriedade do imóvel cedido, por meio da apresentação da certidão de matrícula no cartório de registro de imóveis.

Pelo Ofício DEPES/SESu/MEC nº 5.390, de 19/5/2000, foi solicitada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo manifestação a respeito da cessão do imóvel à Empresa Brasileira de Ensino Pesquisa e Extensão S.A. que, por sua vez, cedeu-o à SOCE – Sociedade Capixaba de Educação Ltda.

Em resposta, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhou a Orientação Técnica nº 110/2000, assinada pela Coordenadora do Núcleo de Orientação Técnica e Recursos (NOR), na qual evidencia a inadequação do contrato à legislação vigente, com evidente desrespeito e afronta ao bem comum – interesse maior da Administração Pública.

A respeito do documento de cessão do imóvel, o Tribunal assim analisa: *“Nas informações prestadas, em nenhum momento é mencionado que a concessão foi realizada após concorrência, nem mesmo há qualquer referência a autorização legal para a realização do feito”*. E continua: *“Ainda que exista lei aprovada pela Câmara Municipal regulando a matéria, questiona-se onde está a prevalência do interesse da coletividade ao se conceder tal número de bolsas e de que forma elas seriam distribuídas entre a comunidade”*. E acrescenta, ainda: *“...até onde outras entidades que porventura existam, ou venham a surgir no município, seriam preteridas, em benefício da EMBRAE, ao buscarem o apoio da PMNV para alguma dessas atividades.”*

No que se refere à possibilidade de rescisão contratual, exorta o Tribunal que *“haverá sempre a hipótese de rescisão administrativa, tanto por inadimplência do contratado como por conveniência da Administração”*



e que o contrato “*poderá ser a qualquer tempo revogado por ato unilateral do administrador, devidamente motivado por razões de interesse público*”. E, finalmente, conclui a ilustre Coordenadora do NOR: “*... no sentido de verificar se os elementos caracterizadores do uso privativo do bem público estão atendidos, pode-se afirmar que ante a análise realizada, não encontram-se presentes os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à legalidade do uso de bem público*”.

Diante da análise e da conclusão efetivadas pela Coordenadora do NOR do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que se posicionou desfavorável quanto à adequação legal da cessão do imóvel; considerando que a mantenedora não disponibilizou um imóvel legalizado para implantar a mantida; e tendo em vista que compete a este Ministério zelar pela qualidade e pela continuidade da prestação do serviço educacional que autoriza, garantindo pelo menos a formatura da primeira turma, pode-se inferir que a mantenedora não comprovou possuir condições de disponibilizar a infra-estrutura a ser utilizada pela mantida que pretende ter credenciada por este Ministério, deixando de atender à exigência contida na alínea “e”, do inciso III, do Art. 2º, da Portaria MEC nº 640/97.

No processo não há referências sobre requisitos de acessibilidade a pessoas portadoras de necessidades especiais. A Portaria MEC nº 1.679, de 2/12/99, posterior ao pedido de credenciamento da Instituição, dispõe sobre a observância desses requisitos, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. As instalações físicas, os equipamentos, os laboratórios e a biblioteca deverão ser adaptados, conforme determina o Art. 2º, Parágrafo único, alínea “a”. Ainda em atendimento ao mesmo Parágrafo único, a mantenedora deverá apresentar, em ocasião própria, o termo de compromisso formal exigido nas alíneas “b” e “c”.

Acompanham este relatório os anexos:

A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Avaliadora;

B - Corpo docente;

C - Organização curricular.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo declarou não ter encontrado os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à legalidade do uso do bem público a ser utilizado pela Mantenedora como infra-estrutura para sediar a instituição de ensino superior que pretende credenciar, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhando posição adotada no processo nº 23000.002124/99-75, que trata do credenciamento do Instituto de Ensino Superior Nova Venécia, com indicação



desfavorável ao pleito. Todavia, considerando o conceito global "CB" atribuído às condições iniciais de oferta do curso de Pedagogia, a critério do Conselho Nacional de Educação, poderá ser determinada diligência para o atendimento à legislação vigente.

À consideração superior.

Brasília, 20 de novembro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

N.º do Processo: 23000.003707/99-69

Instituição: Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia

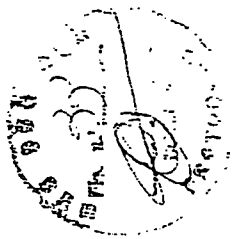
Curso	Mantenedora	Total vagas/ anuais	Turno(s) funcionamento	Regime de matrícula	Carga horária total	Tempo mínimo de IC*	Tempo máximo de IC*
Pedagogia, com habilitação Supervisão Educacional e Administração Educacional, licenciatura plena	Sociedade Capixaba de Educação Ltda.	200	Diurno e Noturno	Semestral	3.200 h/a	04 anos	07 anos

* Integralização curricular

A 2 - CORPO DOCENTE

QUALIFICAÇÃO		
Titulação	Area do conhecimento	Totais
Doutores	Filosofia Política	01
Mestres	Educação (2), Avaliação de Sistemas Educacionais, Psicologia, Política e Administração da Educação, Língua Portuguesa, Psicologia Social e do Desenvolvimento	07
TOTAL		08

Regime de Trabalho: TI = 2 professores, TP = 3 professores, Horistas = 3 professores
O corpo docente do curso apresenta adequação entre a qualificação do professor e a disciplina para qual foi indicado.



Anexo I

INDICAÇÃO DO CORPO DOCENTE

	NOME DOS PROFESSORES	Formação		Disciplina	Regime de Trabalho
		Graduação	Pos Graduação		
01	Laura Maria Schneider Duarte	Pedagogia	Mestrado em avaliação de sistemas educacionais	Fundamentos Epistemológicos da Pedagogia I e II	40 horas
02	Aloisio Krohling	Filosofia e Teologia	Mestrado em Teologia e Filosofia Doutorado em Filosofia Política	Filosofia da Educação I e II	08 horas
03	Joseni Nogueira	Ciências Políticas e Sociais	Mestrado em Psicologia	Sociologia da Educação e Sociologia da Escola	20 horas
04	Luiz Sérgio Quarto	Pedagogia	Mestrado em Política e Administração da Educação	Metodologia Científica	20 horas
05	Zilda Maria Famin Moreira	Letras	Mestrado em Língua Portuguesa	Leitura e Produção de Textos	40 horas
06	Maria Eneida Furtado Cevidanes	Pedagogia	Mestrado em Educação	Pesquisa e Prática Pedagógica I e II	20 horas
07	Claudia Broetto Rossetti	Psicologia	Mestrado em Psicologia Social e do Desenvolvimento	Psicologia da Educação I	08 horas
08	Renée Cavalcante Leão Borges	Pedagogia	Mestrado em Educação	História da Educação I	08 horas

Fonte: Direção Geral

Março 2000

Handwritten signature
ou

**GRADE CURRICULAR DO CURSO DE PEDAGOGIA
COM ÊNFASE EM ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO EDUCACIONAL**



1º Semestre

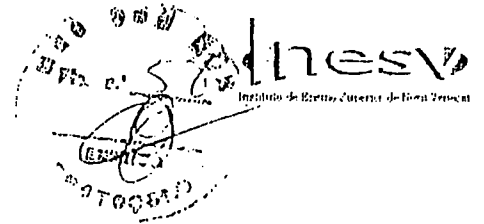
Disciplinas	C/H
Fundamentos Epistemológicos da Pedagogia I	80 h/a
Filosofia de Educação I	80 h/a
Sociologia da Educação I	80 h/a
Metodologia Científica	80 h/a
Leitura e Produção de Textos	40 h/a
Pesquisa e Prática Pedagógica I	40 h/a
Total	400 h/a

2º Semestre

Disciplinas	C/H
Fundamentos Epistemológicos da Pedagogia II	80 h/a
Filosofia da Educação II	80 h/a
Sociologia da Escola	40 h/a
Psicologia da Educação I	80 h/a
História da Educação I	80 h/a
Pesquisa e Prática Pedagógica II	40 h/a
Total	400 h/a

3º Semestre

Disciplinas	C/H
Psicologia de Educação II	40 h/a
História de Educação II	80 h/a
Didática	80 h/a
Currículo: Políticas e Práticas	80 h/a
Informática Aplicada à Educação	40 h/a
Estudos Independentes I	40 h/a
Pesquisa e Prática Pedagógica III	40 h/a
Total	400 h/a



7º Semestre

Disciplinas	C/H
Princípios e Métodos de Supervisão Educacional	80 h/a
Princípios e Métodos de Administração Educacional	80 h/a
Educação e Trabalho	40 h/a
Organização do Trabalho na Escola	80 h/a
Optativa II	40 h/a
Pesquisa e Prática Pedagógica VII (Prática Profissional em Supervisão Educacional/Administração Educacional)	80 h/a
Total	400 h/a

8º Semestre

Disciplinas	C/H
Avaliação Educacional	80 h/a
Seminário de Aprofundamento em Administração Escolar e Supervisão Escolar	80 h/a
Ética Profissional	80 h/a
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)	40 h/a
Pesquisa e Prática Pedagógica VIII	80 h/a
Total	400 h/a

Disciplinas Optativas:

Alternativas de Educação do Campo
Antropologia Cultural
Aprofundamento em Informática
Bibliotecas Escolares
Educação Ambiental
Educação da voz
Educação Popular
Educação, Saúde e Sexualidade
Estatística Aplicada à Educação
Expressão Musical e Corporal
Filosofia com crianças, jovens e adultos
Gestão de Patrimônio Escolar
Gestão dos Recursos Humanos na Escola
Política Educacional e Livro Didático

Carga Horária Total do Curso: 3200 (três mil e duzentas) horas/aula.

05/10/2017
57
C/II

4º Semestre

Disciplinas	C/H
Fundamentos Teóricos e Metodológicos da Língua Portuguesa	80 h/a
Fundamentos Teóricos e Metodológicos da Alfabetização	80 h/a
Fundamentos Teóricos e Metodológicos das Ciências	80 h/a
Fundamentos Teóricos e Metodológicos da Matemática	80 h/a
Estudos Independentes II	40 h/a
Pesquisa e Prática Pedagógica IV (Prática e Ensino)	40 h/a
Total	400 h/a

5º Semestre

Disciplinas	C/H
Fundamentos Teóricos e Metodológicos das Ciências Sociais	80 h/a
Educação, Arte e Movimento	80 h/a
Fundamentos da Educação Infantil	80 h/a
Política Educacional Brasileira	80 h/a
Estudos Independentes III	40 h/a
Pesquisa e Prática Pedagógica V (Prática e Ensino)	40 h/a
Total	400 h/a

6º Semestre

Disciplinas	C/H
Gestão Democrática da Educação	80 h/a
Planejamento e Financiamento da Educação	80 h/a
Fundamentos de Educação para Portadores de Necessidades Especiais	80 h/a
Escola, Família e Comunidade	80 h/a
Optativa I	40 h/a
Pesquisa e Prática Pedagógica VI	40 h/a
Total	400 h/a